SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007044-48.2016.8.26.0566 Classe – Assunto: Monitória - Obrigações

Requerente: Nebraska Factoring Fomento Mercantil Ltda

Requerido: Valdemir Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por NEBRASKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de VALDEMIR PAULO.

Alegou, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 77.986,02, representada pelos cheques nº 000206 e nº 000216, ambos do Banco Santander, agência 4434, conta corrente 01-00253-4, de titularidade de Valdemir Paulo ou Maria de Fátima Souza Paulo, no valor original de R\$ 32.000,00 cada, as quais não foram honradas pelo devedor, perdendo a eficácia de título executivo.

O embargante ofereceu os embargos monitórios de folhas 56/71, alegando, em síntese:

i) ilegitimidade passiva, uma vez que o negócio jurídico que consubstanciou os cheques não se concretizou e por este motivo foram sustados;

- ii) em 17/09/2014, o embargante firmou um contrato a preço fechado para construção de um imóvel residencial com a empresa Garbuio Engenharia e Contrutora Ltda. EPP, de propriedade de Érico Ronei Garbuio. O valor total do contrato era de R\$ 384.000,00, tendo emitido doze cheques pré-datados no valor unitário de R\$ 32.000,00, com previsão de 300 dias para entrega da obra, que deveria ter se concretizada em julho de 2015, o que não ocorreu, sendo a obra paralisada pelo engenheiro em abril de 2015;
- iii) a fim de minorar seus prejuízos, o embargante sustou os cheques junto à instituição financeira;
- iv) desde o início da contratação o engenheiro Érico solicitoulhe que assinasse documentos semelhantes aos de fls. 13 e 14, com a alegação de que seria prática da empresa quando recebia cheques prédatados, a fim de que pudesse repassá-los a outras empresas, não tendo lembrança de que tais documentos teriam o timbre da embargada, motivo pelo qual requer que a embargada seja intimada para juntar aos autos os documentos originais de fls. 13 e 14;
- v) resta patente a violação à Lei 8.078/90, caracterizado como contrato de adesão, uma vez que traz expressamente o seguinte: "esta confirmação garante a compensação dos cheques acima citados, inclusive, que não serão sustados, bem como, que a negociação que originou a emissão dos mesmos já foi cumprida";
- vi) como a obra foi paralisada, sem qualquer aviso prévio, somente com mentiras e desculpas evasivas por parte de Erico Garbuio, o embargante gozou de seu pleno direito de sustar a ordem de pagamento em

vista da inadimplência do serviço, reza o inciso V, do artigo do CDC, que são direitos básicos do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, situação que se enquadra perfeitamente no presente caso, quando paralisou a obra a obrigatoriedade de pagamento por conta do embargante se tornou desproporcional e a paralisação da obra foi um fato superveniente a assinatura e a entrega dos cheques, não podendo ser cobrado por cártulas que emitiu na iminência da efetiva realização da prestação que havia contratado e que não se concretizou;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vii) tanto Erico Garbuio quanto a embargada são patrocinados pelo mesmo causídico;

viii) Erico tentou fazer com que o embargante e sua esposa assinassem uma CARTA DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÉBITO, elaborada em nome da embargada, por meio do qual eles assumiriam o pagamento dos cheques objeto da controvérsia, mediante 24 parcelas de R\$ 3.250,00, tendo Erico dito ao embargante que ele seria o responsável pelos pagamentos mensais, tendo o embargante recusado a assinar o documento;

ix) por qualquer lado que se olhe a questão, resta evidente que a embargada tinha pleno conhecimento da inadimplência do serviço prestado ao embargante, devendo, portanto, ser decretada a nulidade dos cheques;

x) o embargante gravou uma conversa com o engenheiro.

Requereu, por fim, o acolhimento dos embargos e a extinção da ação monitória.

Em petição de fls. 107/109 requereu a juntada do *pen drive* relativo ao áudio mencionado nos embargos monitórios, cuja decisão de fls. 114 deferiu a entrega em cartório.

A autora apresentou impugnação de fls. 121/129 aos embargos monitórios, alegando, em suma:

- i) os cheques foram assinados pelo embargante, que os colocou em circulação, sem qualquer ressalva em seu versou e anverso, sendo títulos autônomos e abstratos, desvinculando-se da causa subjacente no momento em que são colocados em circulação;
- ii) o art. 25 da Lei de Cheques instituiu o princípio da oponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, segundo a qual quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente ou com terceiros, não havendo que se falar em ilegitimidade do embargante;
- iii) como operadora de *factoring*, a autora embargada toma o cuidado de enviar ao emitente um documento alertando sobre a negociação do título, conforme documentos juntados a fls. 13 e 14, os quais foram assinados por espontânea vontade pelo embargante, sem coação nem qualquer ressalva, não havendo razão para refutar sua validade;

iv) a fim de tentar receber amigavelmente seu crédito, a autora embargada oportunizou ao embargante negociar seu débito através de instrumento de confissão de dívida, mas este não o assinou;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

 v) não há razão para juntada de mídia ao processo pois não há participação de nenhum preposto da embargada, tentando com isso tumultuar o feito.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, devidamente comprovada por meio dos documentos já carreados aos autos.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo embargante, uma vez que não instruiu os embargos monitórios com qualquer documento que demonstre sua hipossuficiência financeira. Ademais, segundo ele próprio afirmou, contratou a construção de uma casa, assumindo parcelas mensais no valor de R\$ 32.000,00, restando claro não ser pessoa hipossuficiente.

Também não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar relação de consumo entre embargante e embargado. Cuida-se de cobrança de título de crédito, relação de cunho mercantil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto os cheques que são objeto da presente ação foram assinados pelo embargante (fls. 11/12), sendo a pessoa de Erico Garbuio estranha à relação processual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Admite-se, entretanto, a demonstração do não cumprimento da obrigação que originou a emissão do cheque.

O embargante, no entanto, tentou atribuir a terceiro a responsabilidade pelo não pagamento dos valores estampados nas cártulas, sob o argumento de que a obra não foi entregue pelo engenheiro Erico Garbuio.

Deveria o embargante se valer, no mínimo, de uma ação de produção antecipada de provas, a fim de comprovar a paralisação da obra por parte do contratado, para justificar a sustação das cártulas, mas não o fez, preferindo sustá-las junto ao sacado sem qualquer responsabilidade quanto ao terceiro de boa-fé.

Os documentos de fls. 13 e 14, ademais, não deixam dúvidas de que o embargante réu garantiu a compensação dos cheques, inclusive, de que não seriam sustados, bem como de que a negociação que originou a sua

emissão já havia sido cumprida. Note-se que tais documentos datam de 16 de abril de 2015 e 15 de julho de 2015 (fls. 13 e 14), enquanto que os cheques foram emitidos em 17 de setembro de 2014 (fls. 79).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Caso documentos preenchidos tais tivessem sido antecipadamente alega embargante, assinou como este os o irresponsavelmente, não havendo qualquer alegação de coação que o tivesse obrigado a assiná-los.

O embargante, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a exceção do contrato não cumprido, o qual lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo do direito da autora embargada (CPC, artigo 373, II), mesmo porque a autora embargada trata-se de terceira de boa-fé, não lhe sendo possível a aplicação do instituto da *exceptio non adimpleti contractus*.

Nesse sentido: "Cheques. Ação monitória. Exceções pessoais ligadas ao negócio jurídico subjacente somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Cheques postos em circulação e em posse de terceiros de boa-fé. O cheque é uma ordem de pagamento à vista, passível de ser transmitido por seu portador. Pela circunstância de ser ordem de pagamento, a emissão do cheque é pro solvendo, e leva à conclusão de que o emitente fica sempre responsável pela dívida caso o sacado não resgate o título. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente detrimento do devedor. Apelação não em provida (Apelação 0033016-71.2012.8.26.0309 Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca:

Jundiaí; Órgão julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/12/2016; Data de registro: 12/12/2016)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, em nada se altera o quadro processual com a alegação do embargante de que a embargada e o engenheiro Erico Garbuio são assistidos pelo mesmo causídico que atua na defesa dos interesses da embargada nestes autos, por não guardar qualquer relação com a ação monitória proposta.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos e a procedência do pedido.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o embargante foi constituída em mora.

Nesse sentido: "Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo

provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos cheques descritos no preâmbulo, corrigidos monetariamente desde a data de sua apresentação e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA